

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

**INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município de Arroio do Tigre, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), da rede municipal de Ensino.

§ 1º O serviço de transporte escolar do Município de Arroio do Tigre poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal ou através de contratação de terceiros, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os princípios administrativos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, entendendo-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolas.

§ 3º Quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE – RS ou outro programa ou ação similar, também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela legislação específica ou ajuste firmado.

§ 4º Os alunos matriculados em escolas particulares, cujas vagas tenham sido adquiridas ou reservadas em razão da falta de disponibilidade nas escolas municipais, também serão atendidos pelo transporte escolar municipal, mediante convenio ou ajuste de cooperação, nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos e serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 2º. O benefício do transporte escolar é garantido aos alunos da área rural do Município, cujas residências estão localizadas a uma distância igual ou superior das respectivas escolas, conforme tabela abaixo:

<b>Etapa Escolar</b>	<b>Faixa Etária</b>	<b>Distância KM</b>
Educação Infantil	De 04 à 05 anos	1,0
Ensino Fund.– Anos Iniciais	De 06 à 10 anos	1,5
Ensino Fund. – Anos Finais	De 11 em diante	2,0

§1º A mesma distância será observada quando o beneficiário do transporte escolar residir ao longo de estradas vicinais ou estradas particulares, distante dos pontos de embarque definidos no roteiro do transporte escolar

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas neste artigo, mediante análise e decisão fundamentada, devidamente atestado pelos serviços de Saúde do Município, nas seguintes situações:

- I – por motivo temporário de doença ou qualquer outra anomalia;
- II – para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os beneficiarios estejam matriculados, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou do zoneamento, quando houver vaga em escola mais próxima e para qual não seja necessário transporte ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

I - os veículos farão o percurso pelas estradas públicas definidas, cujo roteiro será definido por ato da Coordenação do Transporte Escolar e aprovado pelo Executivo, em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcança-los nos horários estabelecidos.

§ 1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º. O Poder Público municipal deverá elaborar e publicar anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter:

- I – Definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – Definição dos pontos de embarque e desembarque de alunos, com previsão de horários;

Art. 5º. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos do transporte escolar, seja próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos beneficiários.

Art. 6º. O transporte escolar é exclusivo para os alunos da rede de ensino, sem prejuízo de outros compromissos decorrentes de convênio, aprovados em Lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.

§ 1º Entende-se por redes de ensino a municipal, a estadual e a privada, que contempla a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), conforme decisão administrativa do Executivo Municipal e convênio firmado.

§ 2º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

I – o transporte de servidores ou encarregados vinculados às escolas;

II – o deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e orientação pedagógica, para as unidades de ensino, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar;

Art. 7º Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, a Secretaria Municipal de Educação pode autorizar, o transporte de professores, em deslocamento para as escolas rurais, localizadas em locais não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos professores beneficiados.

Art. 8º A fiscalização dos serviços de transporte escolar será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados, observando-se o que segue:

I – adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, pontualidade, higiene e cortesia na sua prestação, relacionados à qualidade dos serviços, a adequação à legislação de trânsito no tocante a veículos e condutores, o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, e as demais exigências legais e contratuais;

II – vistoria semestral dos veículos, próprios e de terceiros, bem como a habilitação dos respectivos condutores;

III – apresentação de exames de saúde e psicotécnico periódicos dos condutores, inclusive do transporte terceirizado, que serão definidos por Decreto.

Art. 9º. É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo, utilizando-o corretamente, de acordo com as mesmas estipuladas.



*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

Parágrafo Único. Eventuais danos causados por alunos, em veículos utilizados no transporte escolar, próprios ou de terceiros, autoriza a cobrança dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.


Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica ou financeira com o ente estadual ou instituições particulares para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento do princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso, bem como dos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo conjunto apresentado pela Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação


Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com aprovação do Executivo, à edição dos atos e disposições complementares quando necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 21 de janeiro de 2018.

  
**ALTEMAR RECH**  
Secretário da Administração

  
**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

**Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020**

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: [prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br](mailto:prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br) - Site: [www.arroiodotigre.rs.gov.br](http://www.arroiodotigre.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Arroio do Tigre para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), da rede municipal de Ensino. Este serviço, como já vem acontecendo, poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal ou através de contratação de terceiros, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os princípios administrativos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A lei permite quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE – RS ou outro programa ou ação similar, inclusive da rede privada, atender também pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais e privadas, nos moldes e critérios previstos pela legislação específica ou ajuste firmado.

A inovação ocorre no art. 2º, da lei, onde foram estabelecidos alguns critérios, visando otimizar o serviço do transporte escolar, através da redução da distância das linhas e roteiros, o que implicará em menor tempo de permanência dos alunos nos ônibus de transporte escolar. Atualmente, existem percursos que iniciam por volta das 5:30 horas estendendo-se por mais de 2 (duas) horas até o destino final, o que é cansativo e contraproducente, em termos de aprendizado. O mesmo se repete no percurso de retorno.

Seguindo os moldes da legislação estadual e das decisões judiciais sobre o assunto, o transporte escolar será garantido aos alunos da área rural do Município, cujas residências estão localizadas a uma distância igual ou superior das respectivas escolas, às indicada pela tabela abaixo:

<b>Etapa Escolar</b>	<b>Faixa Etária</b>	<b>Distância KM</b>
Educação Infantil	De 04 à 05 anos	1,0
Ensino Fund.– Anos Iniciais	De 06 à 10 anos	1,5
Ensino Fund. – Anos Finais	De 11 em diante	2,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

Esta mesma distância será observada quando o beneficiário do transporte escolar residir ao longo de estradas vicinais ou estradas particulares, distante dos pontos de embarque que serão definidos no roteiro do transporte escolar. A lei abre a possibilidade de, excepcionalmente, ser atendidos em condições diversas das fixadas neste artigo, mediante análise e decisão fundamentada, devidamente atestado pelos serviços de Saúde do Município, nas seguintes situações: I – por motivo temporário de doença ou qualquer outra anomalia e II – para portadores de necessidades especiais.

Outro ponto importante da lei é que não fará jus ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou do zoneamento, quando houver vaga em escola mais próxima e para qual não seja necessário transporte ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Neste ponto, aliás, o art. 4º da Lei 9.394/1996, estabelece que a criança e o adolescente têm direito a estudar na escola mais próxima possível de sua residência, conforme se infere da legislação:

**Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

(...)

**X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).**

Como já referido, as decisões judiciais são iterativas no sentido de estabelecer a distância de 2 km, como um critério razoável que atende o interesse das partes envolvidas: Poder Público, famílias e alunos. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 205 estabelece que ***“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família (grifei), será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”***.

Seguem decisões judiciais neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM ESCOLA. TRANSPORTE PÚBLICO. ESCOLA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DA ESCOLHA. **Transporte escolar. In-**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

devido o fornecimento de transporte escolar sem o estabelecimento de um critério fixo. A distância de 2 km entre a residência e a escola/creche como requisito para o transporte é adequado aos interesses de todas as partes envolvidas no fato, não onerando em demasia nenhuma delas. Descabido o fornecimento de transporte pelo critério caso necessário. Escola específica. O direito à educação encontra limites, não podendo prevalecer o interesse individual em prejuízo da coletividade, mostrando-se descabida a escolha da escola pela parte, que busca adequar a localização à sua conveniência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078791969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOBRESTAMENTO DO FEITO NÃO RECONHECIDO. TEMA 548. VAGA EM CRECHE. NECESSIDADE EM TURNO INTEGRAL. TRANSPORTE PÚBLICO. Interesse recursal. A falta de provas de que a vaga foi concedida anteriormente ao ajuizamento da ação impede o acolhimento da prefacial. Mérito. É dever do Município assegurar vaga em creche ou educação infantil em rede pública, conveniada ou particular, às crianças de zero a cinco anos, em virtude do direito fundamental de acesso à educação. Art. 208, IV, da CF. O acesso à educação é amplo, de modo que o interesse da criança e a necessidade da família é que irá determinar o turno que a vaga será disponibilizada. Caso concreto em que a genitora não detém o poder de escolha da vaga que será disponibilizada à infante. Turno integral. Em que pese não haja recurso da parte autora insurgindo-se quanto à omissão existente na apelação no que toca o turno integral fora sanado, de ofício, o defeito na sentença, sob pena de fazer coisa julgada decisão citra petita. Aplicação do princípio da causa madura para julgamento, o qual encontra previsão legal no artigo 1.013, § 3º, inciso III do CPC/15. Transporte escolar: Indevido o fornecimento de transporte escolar sem o estabelecimento de um critério fixo. A distância de 2 km entre a residência e a escola/creche como requisito para o transporte é adequado aos interesses de todas as partes envolvidas no fato, não onerando em demasia nenhuma delas. Descabido o fornecimento de transporte pelo critério caso necessário. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, DETERMINARAM O TURNO INTEGRAL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077059186, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 10/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL. 1. TURNO INTEGRAL. O fornecimento de vaga em estabelecimento de ensino infantil em turno integral é decorrência dos princípios constitucionais de proteção e desenvolvimento da infância, e deve ser assegurado às crianças, em especial as oriundas de famílias com poucas condições financeiras. 2. FATOR DISTÂNCIA. A municipalidade tem discricionariedade para definir a instituição que as crianças deverão frequentar, contanto que forneça as vagas pleiteadas até porque, nem sempre há possibilidade de matrícula em educandário próximo à residência. Todavia, sendo o educandário localizado a uma distância maior que 2 km da residência dos autores, deverá o Município fornecer o transporte escolar. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077293355, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2018)





*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

Como visto, a lei municipal é ainda mais branda, ao estabelecer para a Educação Infantil (4 a 5 anos) e para o Ensino Fundamental (6 a 10 anos), um distância menor daquela de 2 km, conforme previsto em outras legislações e acolhido pelas decisões judiciais do Tribunal de Justiça gaúcho.

Nos termos da presente lei, o Poder Público municipal deverá elaborar e publicar anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter a definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno; bem como a definição dos pontos de embarque e desembarque de alunos, com previsão de horários;

Diante do exposto solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 21 de janeiro de 2019.

**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

**ALTEMAR RECH**  
Secretário da Administração